



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720508/2014-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.918 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório e Andréia Lucia Machado Mourão que votaram por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em resumo, o processo versa sobre pedido de compensação, transmitido por meio da Dcomp nº 40780.96188.020311.1.3.02-1903 (fls. 4/26), na qual a contribuinte indicada acima pleiteia o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 1.553.737,40, oriundo de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no exercício de 2011, ano calendário 2010. Solicita ainda a compensação do suposto crédito com débitos próprios.

O Parecer Fiscal de fls. 162/166 explica que o saldo negativo de IRPJ que empresa alega ser titular, teria sido gerado de retenções efetuadas por terceiros. Diz ainda o parecer que na ficha 12A da DIPJ de fls. 46, o saldo negativo informado pela empresa foi de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.918 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10435.720508/2014-85

R\$ 1.553.737,40, inteiramente decorrente de retenções na fonte. O valor informado na DIPJ foi confrontado com as DIRFs de fls. 123/161, chegando-se ao valor de R\$ 1.460.144,19 de retenções, o qual foi reconhecido como crédito da recorrente. O Despacho decisório de fls. 167 acompanhou o Parecer citado, reconhecendo, portanto, R\$ 1.460.144,19 como crédito compensável, razão pela qual homologou parcialmente a compensação.

A empresa ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 171/176 sustentando, em resumo, nulidade do despacho decisório por não esclarecer corretamente os critérios para se chegar ao valor do crédito reconhecido. No mérito, reiterou que os valores informados na DCOMP são corretos e respaldados pelas notas fiscais anexas.

A DRJ manteve o despacho decisório considerando, em síntese, que a empresa não comprovou o crédito de R\$ 1.553.737,40, por meio do “respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária”. Além disso, considerou que: “somente pode ser compensado o imposto na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo da contribuição devida no ano-calendário”. Acrescentou que a empresa não teria juntado os mencionados comprovantes de retenção e que notas fiscais não constituem documento hábil para comprovar o alegado direito creditório. (fls. 3596/3600).

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 3610/3612, reiterando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se observa dos autos, o eixo da controvérsia reside no reconhecimento do direito creditório da recorrente. Segundo alega a empresa, tal direito decorre de retenções de IRRF no ano calendário 2010 que compuseram o saldo negativo de IRPJ, o qual foi compensado com débitos da empresa.

De acordo com a DCOMP, o crédito soma R\$ 1.553.737,40, tendo sido reconhecido pelo despacho decisório o montante de R\$ 1.460.144,19, com base nas DIRFs de fls. 123/161.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.918 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10435.720508/2014-85

A recorrente desde a manifestação de inconformidade pleiteia o valor informado na DCOMP.

Para a solução adequada da controvérsia, seria necessário analisar-se os valores retidos nas notas fiscais anexas em conjunto com as DIRFs, lançamentos contábeis da empresa e outros documentos que comprovassem com precisão os valores retidos.

Em que pese a recorrente não ter anexado os lançamentos contábeis e extratos bancários que comprovassem os valores líquidos recebidos das fontes pagadoras, o contexto probatório constante dos autos recomenda que, para se ter certeza sobre o direito creditório da empresa, será necessário, neste caso, diligenciar-se sobre as provas mencionadas.

Ressalte-se que a empresa se esforçou para comprovar o seu crédito juntando as notas fiscais do período em que foram realizadas as retenções. Ocorre que a DRJ não analisou essa documentação que poderia ensejar diligências sobre a escrituração contábil da empresa ou sobre os valores efetivamente recebidos das fontes pagadoras.

Além disso, não esclareceu a decisão recorrida quais provas poderiam comprovar o direito creditório da empresa dentro do necessário pela administração tributária, razão pela qual permite que, mesmo na fase recursal, sejam realizadas diligências com a juntada de documentação complementar que permita chegar-se a conclusões mais certas sobre o pleito da contribuinte.

Diante do exposto, com base no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade origem adote as seguintes providências:

- a) Intimar a recorrente para, que apresente planilha demonstrativa do crédito não reconhecido, apontando-os precisamente e juntando os elementos de prova correspondentes, inclusive indicando o reconhecimento das receitas respectivas pelos valores bruto e de seu recebimento pelo valor líquido do imposto retido em sua escrituração contábil, de forma a comprovar que os valores foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras.
- b) Elaboração de parecer referente à análise da documentação apresentada, indicando o valor do crédito efetivamente apurado;
- c) Após, intimar a recorrente para manifestar-se no prazo de 30 dias;
- d) Com ou sem a documentação juntada devolver-se o processo a essa instância para a continuação do julgamento

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes